

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA
CRIMINAL E PROCESSO I**

RENATA BOTELHO DUTRA

MARIA DA GLÓRIA COSTA GONÇALVES DE SOUSA AQUINO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino; Renata Botelho Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-441-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito penal 3. Criminologia. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito/CONPEDI, mais uma vez, brindou a comunidade acadêmica com um grande evento científico, de trocas e interlocuções. Foi nessa linha que foi realizado mais um Encontro Virtual, em virtude do contexto pandêmico, agora em sua quarta edição.

Decerto, o continuar pesquisando, em meio à tantas adversidades e lutos experimentados, afigurou-se um desafio para a já consagrada sociedade científica do Direito.

Compreendemos - considerando a qualidade dos trabalhos apresentados e pelo entusiasmo de seus participantes - que o Grupo de Trabalho DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I, cujos resumos aqui congregados passamos a prefaciá-los, atingiu seu desiderato e cumpriu sua função no contexto da hiperconectividade.

A sessão iniciou com a apresentação do trabalho intitulado “A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES#”, de autoria da pesquisadora Emilly Rodrigues Gomes, discutindo racionalidades, entraves e interesses em temática tão sensível.

Na sequência, a pesquisa “A EDUCAÇÃO NA SEARA PENAL: AS DIFICULDADES DE ACESSO À EDUCAÇÃO NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL EM GOIÂNIA” de Júlia Pinheiro de Moraes, trouxe à baila os processos complexos para efetivação de direitos no âmbito do cumprimento da pena. O resumo intitulado “A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE UM TIPO-PENAL AUTÔNOMO PARA O CRIME DE FEMINICÍDIO: A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO PANDÊMICO E A ADPF 779” de Jordana Martins Perussi e Livia Marinho Goto foi também apresentado trazendo consigo reflexões, instigações e provocações para o enfrentamento das violências perpetradas contra mulheres.

Destarte, na pauta a necessária análise acerca de “A POSSIBILIDADE DE CONTAGEM EM DOBRO DE PENAS CUMPRIDAS EM SITUAÇÃO DEGRADANTE: ENTENDIMENTOS DA CORTE IDH E DO STJ” de autoria de Tales Bernal Bornia. Ainda, o trabalho intitulado “ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS EM MATÉRIA PENAL: APLICAÇÃO DA JURIMETRIA”, de Sara Lima Santos Pais, abrindo o

leque de discussões sobre novas estratégias e métricas para pensar a atividade jurisdicional.

Seguiu, a sessão de pôsteres, com o resumo “BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A NÃO CONCRETIZAÇÃO DA TEORIA MISTA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO E A PRISÃO COMO FATOR CRIMINÓGENO”, de autoria de Vanessa Eugênia dos Santos. Na mesma toada, Marina Mendes Correa Peres apresentou com maestria o trabalho “CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA: A DISSONÂNCIA ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS ENCARCERADAS, A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A PRÁXIS DOS ÓRGÃOS ESTATAIS”.

O trabalho “CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS: UMA ABERRAÇÃO JURÍDICO-PENAL SERVIL A QUÊ(M)?” de Sérgio Henriques Zandona Freitas e Douglas Moreira Fulgêncio foi exposto com êxito. Na sequência, o resumo “DIREITO PENAL ECONÔMICO E A ASSESSORIEDADE ADMINISTRATIVA: TIPICIDADE CONGLOBANTE E JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL” de Renata Soares Bonavides e Gibran Miranda Rodrigues D'avila foi apresentado.

O pôster intitulado “GESTANTES NO CÁRCERE : UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)” de Kamilla Mariana Martins Rodrigues foi apresentado; seguido do trabalho intitulado “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PENAL: O CASO TAY, O CHATBOT DA MICROSOFT” apresentado pela pesquisadora Ione Campêlo da Silva.

Por fim, a pesquisa “INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E O SISTEMA DE VIGILÂNCIA BRASILEIRO: A ASCENSÃO DO PODER POLÍTICO SUBSIDIADA PELO PODER ECONÔMICO” de autoria de Marcellia Sousa Cavalcante foi apresentada, com júbilo.

Os resumos apresentados refletem o compromisso de tantas pesquisadoras e pesquisadores, de diversas instituições brasileiras aqui conectadas, com a ciência e com um direito mais sensível aos dilemas de seus tempos, buscando o aperfeiçoamento de excelência frente a sua constante e necessária adequação aos valores de cada época!

Que a publicação desses trabalhos propicie uma rica e engajada leitura: é o que desejam os organizadores!

Profa. Dra. Maria da Glória Costa Gonçalves de Souza Aquino

Universidade Federal do Maranhão

Profa. Dra. Renata Botelho Dutra

Universidade Federal de Goiás

DIREITO PENAL ECONÔMICO E A ASSESSORIEDADE ADMINISTRATIVA: TIPICIDADE CONGLOBANTE E JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL

Renata Soares Bonavides¹
Gibran Miranda Rodrigues D'avila

Resumo

INTRODUÇÃO: O Direito Penal é, precipuamente, sancionador (MASSON, 2020, p.4), o que significa que, em regra, a antijuricidade não é a penal, e sim a jurídica como um todo (ZAFFARONI, 2011, p.97). De tal modo, isso significa que o Direito Penal adiciona camadas de proteção adicionais aos bens jurídicos que já são albergados pelos ramos extrapenais. Nesse sentido, a antijuricidade considerada enquanto aquela que viola o ordenamento como um todo é a chamada tipicidade conglobante (NUCCI, 2019, p.360). Destarte, seria absolutamente incompatível com a natureza penal de ultima ratio esse ramo do direito sancionar comportamentos que as demais ramificações consideram legais (COSTA, 2009, p. 207, 211 e 218). Afinal, como poderia se dizer que o Direito Penal é medida última se esse proibisse condutas que são permitidas pelos demais ramos. A assessoriedade (ramos extrapenais enquanto aqueles que auxiliam) ou acessoriedade (ramos extrapenais enquanto aqueles acessórios) assimétrica no âmbito penal significa meios pelo qual esse ramo procura incorporar à sua dogmática as definições, conceitos de outros ramos jurídicos, bem como significa depender de outras instâncias para que se configure a justa causa para o fornecimento de uma ação penal (COSTA, 2009, p. 207; OLIVEIRA, 2019, p.190). Porém, a nomenclatura que se deve observar é a assessoriedade, pois o direito administrativo não é somente acessório, mas um ramo próprio e principal. No âmbito do Direito Penal Econômico, muitos tipos penais são constituídos com base em infrações de natureza não penal, bem como dependem de entes administrativos para apurar determinadas infrações (COSTA, 2013, p.113; OLIVEIRA, 2019, p. 175). Compreende-se, desta maneira, que o direito funciona de sobremaneira anatômica e organicista, isto é, as partes, apesar de terem funções que lhe são próprias, trabalham para o regular funcionamento de um corpo (CANARIS apud OLIVEIRA, 2019, p.176). Com isso, A existência de um ilícito penal, segundo um órgão jurisdicional, junto da constatação da licitude de um mesmo fato pela autoridade administrativa competente—da qual a norma penal depende para ser aplicada— é situação criadora de insegurança jurídica, e de um ordenamento incoeso, que não preza pelos seus elementos mais basilares.

PROBLEMA DE PESQUISA: A inafastabilidade da prestação jurisdicional significa que não devem existir hipóteses que figurem enquanto óbices para apreciação pelo judiciário por situações de dano, lesão, e ameaça aos direitos e garantias individuais ou coletivas (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p.74). Contudo, a própria constituição federal excetua em

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

seu art. 217, §1º, a necessidade do exaurimento das vias administrativas, bem como também possui ressalva ao livre acesso à justiça os próprios crimes contra a ordem tributária. Nenhum princípio é absoluto, e deve ser lido em conjunto com as demais regras do ordenamento jurídico. No entanto, não há verdadeira negação ao acesso ao judiciário, e sim existe mera condicionante. Nesse diapasão, além de ser menos custoso ao governo, o exaurimento das vias administrativas é elemento que proporciona a coesão do ordenamento jurídico em razão de que pode ser elemento justificante da justa causa para ação penal. Na seara dos crimes contra a ordem tributária, a figura elementar do art. 1º, caput, da lei 8.137/90 é o tributo devido, portanto, para sua aplicação é imprescindível a assessoriedade assimétrica (LIRA, 2010, p.51-52). Assim, a problemática emerge quando se observa tipos como o art. 22 da lei 7.492/1986, onde um dos elementos que devem ser apurados é se a operação de câmbio fora, ou não, autorizada, o que é de competência dos órgãos administrativos, ou ainda no art. 4º, do mesmo diploma, no que se refere a ação fraudulenta na gestão, onde o órgão fiscalizador é o BACEN e, de igual modo, o art. 16, de igual origem, onde se perfaz necessária uma apuração para verificar se a certificação pública é inexistente. Neste ínterim, quando em hipóteses de absolvição na esfera administrativa e condenação na penal que é nítida a violação à tipicidade conglobante, pois no âmbito administrativo a questão é permitida, porém na penal—a qual depende de sua assessoria—não. Inexiste, inclusive, uma das condições da ação penal: a justa causa—haja vista os irreais pressupostos objetivos para sua configuração.

OBJETIVO: A presente pesquisa busca demonstrar que a leitura conjunta de ambos os ramos deve ser feita, de modo que os preceitos basilares do direito sejam respeitados. Nessa inteligência, deve-se averiguar se há existência para justa causa para ação penal, no nicho do Direito Penal Econômico, caso não exaurida a apuração dos fatos na seara administrativa. Afinal, os órgãos administrativos, tal qual o BACEN, que regulamentam e operam nesse ambiente possuem especialidade para averiguação se existiu a elementar do tipo a qual assessora— ou se há aplicação de sua própria regulamentação—, assim como as elencadas previamente: se houve operação de câmbio não autorizada; se houve certificação pública para operação de uma instituição financeira.

MÉTODO: Procura-se demonstrar a hipótese por intermédio do método de pesquisa indutivo, procurando bases teórico-científicas na doutrina nacional, por intermédio do método qualitativo.

RESULTADOS ALCANÇADOS: Apesar de que a pesquisa ainda resida em um estado inicial, há diversas ponderações que já podem ser auferidas, sem que seja dado caráter conclusivo. No âmbito do direito penal ambiental muito se tem a assessoriedade administrativa, sendo muito discutido na seara jurisprudencial a existência de justa causa sem a ilegalidade administrativa, exemplificativamente: o RSE 2000.72.020006269; o Inq. 2004.01.010291513/PR ambos do TRF-4, o HC 14130 do TRF-3, o Proc. 1.0000.03.400377-2

do TJMG. No âmbito do direito penal econômico a construção deve ser no mesmo sentido, haja vista que não há motivo para que haja divergência, pois não há nenhuma particularidade que permita em um, e seja um óbice em outro. Portanto, violada a tipicidade conglobante, havendo licitude no que complementa a tipicidade penal ou apurada a regularidade no meio administrativo, a justa causa para oferta da ação penal deve ser averiguada.

Palavras-chave: Direito Penal Econômico, Assessoriedade Administrativa, Tipicidade Conglobante

Referências

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 de Set. de 2021.

BRASIL. Lei. 7.492/1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em 27 de Set. de 2021.

BRASIL. Lei. 8.137/1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em 27 de Set. de 2021.

COSTA, Helena Regina Lobo da. Direito Penal Econômico e Direito Administrativo Sancionador: ne bis in idem como medida de política sancionadora integrada. Tese de Livre-Docência apresentada ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Universidade de São Paulo. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013.

COSTA, Helena Regina Lobo da. Os crimes ambientais e sua relação com o direito administrativo. In: VILARDI, Celso Sanchez; PEREIRA, Flávia Rahal Bresser; NETO, Theodomiro Dias. Direito Penal Econômico: análise contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2009.p.189-220.

LIRA, Fernando Fontoura. Crimes contra a ordem tributária praticados por particulares. Monografia apresentada para pós-graduação na Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro: Universidade Candido Mendes, 2010.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal.17.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120), volume 1.14.ed. São Paulo: Método, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: arts. 1º a 120 do código penal.3.ed. Rio

de Janeiro: Forense, 2019.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil, volume 1: Teoria geral do processo. 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Manual de Direito Penal brasileiro: volume 1: parte geral. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.